



Número: **5004915-05.2020.4.03.6105**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal de Campinas**

Última distribuição : **17/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Concurso Público / Edital, Inscrição / Documentação, Escolaridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (IMPETRANTE)		ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO)	
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA (IMPETRADO)			
MUNICÍPIO DE PAULÍNIA (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31303 268	23/04/2020 17:24	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004915-05.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, MUNICIPIO DE PAULÍNIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pede, liminarmente, ordem para que a autoridade impetrada assegure o direito de seus membros (Biomédicos) realizarem a inscrição para a especialidade de Analista Clínico em igualdade de condições com os demais profissionais descritos no edital.

Aduz que o Prefeito do Município de Campinas/SP tornou público o Edital n. 001/2020 para a realização de processo seletivo simplificado emergencial, destinado à contratação temporária excepcional de natureza administrativa por interesse público, para as funções de analista clínico, assistente social, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, médico plantonista clínico geral, médico plantonista intensivista, médico plantonista pediatra, motorista, psicólogo, técnico em enfermagem, técnico em análises clínicas e técnico em radiologia, com inscrições de 16 a 23 de abril de 2020, exclusivamente por meio eletrônico.

Argumenta que, ao disponibilizar as vagas para o cargo de Analista Clínico, o impetrado exigiu como requisito para a investidura, além do registro profissional no respectivo conselho regional de classe, o diploma de graduação em Biologia, Bioquímica, Medicina (Patologia Clínica) ou Farmácia, afastando do concurso a graduação de Biomédico, habilitado na especialidade de Patologia Clínica (análises clínicas), apesar de possuir capacidade e competência para realizar a mesma atribuição.

Narra que o biomédico é graduado em Ciências Biológicas, em modalidade médica, portanto, apto a praticar todas as atividades profissionais descritas no edital de competência dos profissionais analistas clínicos, além de outras específicas para a sua profissão, possuindo qualificação mais ampla que todas os cargos descritos, com exceção dos graduados em Medicina.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Recolha a parte impetrante as custas processuais perante a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Na análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar. **V e j a m o s .**

Com efeito, o Edital n. 01/2020 - Processo Seletivo Simplificado Emergencial - Contratações Emergenciais - Coronavírus - COVID 19, o qual visa prover funções públicas temporárias submetidas a regime contratual de natureza administrativa, e não trabalhista ou civil,

prevê no item I - DAS FUNÇÕES PÚBLICAS TEMPORÁRIAS, a contratação de 03 (três) analistas clínicos na área de ampliação dos leitos do Hospital Municipal - Hospital de Campanha, os quais irão atuar conforme escala elaborada de acordo com exclusiva conveniência e necessidade da Rede Municipal de Saúde, respeitando-se as atribuições e natureza da função pública.

No item II - DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DA FUNÇÃO, 2.1 o edital prevê os requisitos e as atribuições das funções públicas ao cargo de Analista Clínico, ou seja, a graduação em Biologia, Bioquímica, Medicina (Patologia Clínica) ou Farmácia e o respectivo registro profissional, bem como a aptidão para a execução de processos e procedimentos de análises clínicas, toxicológicas, físico-químicas, biológicas, microbiológicas e patológicas com operação de equipamentos, instrumentos e materiais específicos e emissão de laudos correspondentes.

Outrossim, a Lei n. 6.684/79, a qual regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, dispõe no artigo 4º e 5º que a este último compete atuar em equipes de saúde, em nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos, podendo realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente, realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação, atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado, planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

No que tange ao exercício da análise clínico-laboratorial, a Lei n. 6.686/79, em seu artigo 2º, prevê a necessidade de complementação curricular do curso de Farmácia-Bioquímica, bem como o artigo 1º da Lei n. 7.135/83 prevê a possibilidade aos atuais portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica, e aos diplomados que ingressarem no curso vestibular até julho de 1983 de realizarem análises clínico-laboratoriais, assinando laudos, desde que comprovem ter cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades.

O Decreto n. 88.439/83, o qual regulamenta a profissão de Biomédico, em seu artigo 3º aponta as atividades conferidas: realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente; realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação; atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado; planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional, ficando condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

No caso, como visto, há similitude de atribuições, as quais são suficientes para o desempenho do cargo previsto no Edital em comento, não existindo motivos para restringir a participação de candidatos formados em Biomedicina, razão pela qual, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para que a autoridade impetrada assegure o direito de seus membros (Biomédicos) realizarem a inscrição para a especialidade de Analista Clínico, em igualdade de condições com os demais profissionais descritos no edital.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias .

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer .

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com urgência, em regime de plantão, sem prejuízo do recolhimento das custas processuais pela impetrante.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.